



NOTA PÚBLICA

Nota Pública em defesa da aprendizagem profissional e do trabalho decente para jovens, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade ou risco social e pela rejeição da proposta de criação do Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip): relatório, de autoria do Deputado Federal Christino Áureo, apresentado na Medida Provisória nº 1045, de 27 de abril de 2021.

A Comissão Permanente da Infância e da Juventude (COPEIJ) e a Comissão Permanente de Educação (COPEDEC), ambas do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNP), considerando o debate em curso sobre a Medida Provisória nº 1045/2021, vem, pela presente nota pública, manifestar preocupação e repúdio diante da possibilidade de grave retrocesso no instituto da aprendizagem profissional, política pública de reconhecida importância para a inclusão social de adolescentes e jovens, em especial àqueles em situação de vulnerabilidade social.

A Medida Provisória nº 1045/2021 institui o *Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda* para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública decorrentes do novo coronavírus (COVID-19) e dispõe sobre outras medidas que terão incidência nas relações de trabalho.

Não se trata, porém, de mera reedição do benefício e auxílio emergencial estabelecidos na Lei n. 14.020/2020, ante ao término do programa emergencial anterior e do período de calamidade pública. De fato, essa era a proposta original da MP, **cujo teor foi radicalmente modificado para prever medidas que vão trazer impacto negativo nas condições e relações de trabalho envolvendo adolescentes e jovens, com repercussões drásticas no instituto da aprendizagem profissional.**

Uma das novidades previstas na MP é a criação do *Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)*. Esta iniciativa cria uma modalidade de trabalho totalmente à margem da legislação trabalhista e, portanto, precarizante, que, em princípio, vigorará por prazo

determinado (três anos) e se destina, essencialmente, ao público jovem, entre 18 e 29 anos, em clara discriminação negativa em função da idade. A nova modalidade também caracteriza inadmissível retrocesso social, reduzindo o patamar civilizatório já alcançado com a proteção trabalhista e previdenciária que oferece a relação de emprego.

Não há na MP qualquer mecanismo para impedir que os empregados atuais, contratados pelas regras vigentes, sejam substituídos pelos trabalhadores admitidos via *Requip*, sendo que na vigência do regime (três anos) a cota máxima de admissões será de 5% do total de empregados no primeiro ano, 10% no segundo ano e 15% no terceiro ano. Ou seja, as empresas poderão dispensar seus atuais empregados e contratar outros via *Requip*, **o que impactará a própria base de cálculo da aprendizagem, cujo público prioritário são adolescentes, já que os jovens contratados pelo *Requip* não possuirão vínculo empregatício.** Contarão, ainda, com subsídios da União Federal e dos recursos do Sistema S.

O *Requip* se anuncia como uma modalidade de trabalho associada à qualificação profissional, mas ao revés de criar empregos e inclusão produtiva protegida da juventude no mercado de trabalho, a MP irá criar desemprego e trabalho precário avalizado e subsidiado pelo Estado. Além disso, prevê uma pretensa qualificação profissional desvinculada da prática, sem nenhuma sistematização ou conteúdo programático, retirando recursos do Sistema S para tal finalidade, o que trará prejuízos à qualificação e à aprendizagem profissional ministradas com excelência por essas entidades.

Permitirá que os trabalhadores jovens em situação de vulnerabilidade sejam relegados apenas a esta modalidade de admissão no trabalho, precária e desprovida de direitos básicos, como se já não bastasse o próprio contexto de vulnerabilidade em que estão, ou do qual são oriundos, e ainda alijará o mercado de trabalho milhares de oportunidades de aprendizagem profissional.

Traz odiosa discriminação, consubstanciada no art. 66, ao criar uma compensação de vagas entre dois contratos de trabalho absolutamente diferentes: **o *Requip*, totalmente precarizado, e relegado a jovens vulneráveis, e a aprendizagem profissional, contrato de trabalho especial e protegido, que historicamente tem inserido milhares de adolescentes e jovens no mercado de trabalho com promoção de direitos e elevação da cidadania. É como se os jovens vulneráveis não fizessem jus à aprendizagem profissional ou a empregos protegidos.**

Sob o pretexto de dar oportunidades a jovens em situação de vulnerabilidade, sujeita esse público à total precariedade na relação de trabalho e fomenta ainda mais o ciclo da pobreza, ao invés de promover direitos e romper com o ciclo de vulnerabilidades. Cria cidadãos de segunda, quiçá de terceira classe, dando-lhes supostas oportunidades para ingresso no mercado de trabalho, contudo sem que lhes sejam assegurados quaisquer direitos trabalhistas, tampouco qualificação técnico-profissional metódica, de complexidade progressiva, consistente e robusta, **e ainda o faz em detrimento**

da aprendizagem profissional, que proporciona aos adolescentes e jovens esses elementos de proteção e cuidado.

Nunca é demais lembrar que a aprendizagem profissional foi instituída pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em 1943, **portanto é um direito com quase 80 (oitenta) anos de tradição no Brasil**, proporcionando aos maiores de 14 (quatorze) e menores de 24 (vinte e quatro) anos a conexão entre a formação profissional e o contrato de trabalho especial, celebrado por tempo determinado, que prevê formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

A Constituição da República de 1988 reconhece a profissionalização como um dos direitos fundamentais de todo adolescente e jovem (artigo 227), **a ser garantido com absoluta prioridade**, observadas as proteções estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1996.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reafirma o Princípio da Proteção Integral e reproduz estes comandos em seu artigo 4º, com reforço no artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), evidenciando a preocupação do Brasil em garantir a formação profissional de adolescentes e jovens, desde que não impeça ou prejudique o acesso, a frequência e o sucesso escolar.

A aprendizagem profissional, além de proporcionar o conhecimento de uma técnica ou ferramental básico para o exercício de uma função ou ofício, serve também como forte incentivo à escolarização, uma vez que a matrícula e frequência à escola são requisitos para o contrato de aprendizagem.

Nesse sentido, segundo o UNICEF, em novembro de 2020 mais de 5 (cinco) milhões de meninas e meninos não tinham acesso à educação no Brasil: o cenário de exclusão e evasão escolar no Brasil, que já era crítico antes da pandemia, agravou-se enormemente nesse último ano, gerando um retrocesso de quase duas décadas na educação brasileira. Na mesma linha, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PnadC/2019) apontou que havia 1,8 milhão de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos em situação de trabalho infantil, sendo 1.392 milhão na faixa etária entre 14 e 17 anos. Completando esta tríade, todos os estudos disponíveis sobre adolescentes submetidos a medidas socioeducativas apontam que a faixa etária predominante, na data do cometimento do ato infracional, situa-se entre 15 e 17 anos de idade.

A força e o alcance da aprendizagem não podem ser negligenciados. Segundo dados do Ministério da Economia, o Brasil tem hoje cerca de 415 (quatrocentos e quinze) mil aprendizes contratados, sendo boa parte deles adolescentes entre 14 e 17 anos. Levando em conta apenas o percentual mínimo da cota obrigatória (5%), a aprendizagem pode beneficiar cerca de 900

(novecentos) mil aprendizes, tratando-se, portanto, de política pública de Estado essencial e estratégica para a prevenção e o enfrentamento ao trabalho infantil e à evasão escolar, bem como para a prevenção do ingresso de adolescentes e jovens na trajetória infracional, especialmente no tráfico de drogas.

A aprendizagem profissional se agiganta justamente por oferecer, em especial aos adolescentes e jovens vulneráveis socialmente – a exemplo dos egressos e usuários do sistema socioeducativo e do acolhimento institucional ou familiar – uma rara oportunidade de qualificação, capacitação e primeira experiência profissional no mercado formal de trabalho. Para estes adolescentes e jovens, a aprendizagem promove e cria espaços efetivos de integração social e educacional com ressignificação de valores e resgate de cidadania.

Há benefícios também para o setor produtivo, oportunizando a formação de um profissional que se amolda à cultura organizacional de cada empresa, já que a aprendizagem normalmente corresponde à primeira experiência profissional estruturada do jovem no mercado de trabalho.

Ante o exposto, o Ministério Público, na condição de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao tempo em que **manifesta a sua oposição a toda e qualquer proposta que possa resultar no enfraquecimento da aprendizagem profissional e na discriminação de jovens**, especialmente aqueles em condição de vulnerabilidade ou risco social, **conclama o Poder Executivo Federal e o Congresso Nacional** a respeitarem o princípio constitucional da vedação do retrocesso social, o da prioridade absoluta aos direitos de crianças, adolescentes e jovens, e todos os dispositivos legais e infralegais em vigor que dão concretude ao direito de adolescentes e jovens à aprendizagem profissional, dizendo **não** ao *Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)*.

Brasília/DF, 28 de julho de 2021.

IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Procuradora-Geral de Justiça do MPAP
Presidente do CNPG